



UNICEPLAC

Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos - UNICEPLAC

Curso de Direito

Trabalho de Conclusão de Curso

Responsabilidade Penal Dos Psicopatas: Uma análise sobre os critérios de fixação da pena

Gama-DF

2020

JAIR RIBEIRO PORTELLA

Responsabilidade Penal Dos Psicopatas: Uma análise sobre os critérios de fixação da pena

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof. Me. Risoleide de Souza Nascimento

JAIR RIBEIRO PORTELLA

Responsabilidade Penal dos Psicopatas: Uma análise sobre os critérios de fixação da pena

Artigo apresentado como requisito para conclusão do curso de Direito do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.

Orientadora: Prof. Me. Risoleide de Souza Nascimento

Gama, 03 de Novembro de 2020.

Banca Examinadora

Profa. Me. Risoleide de Souza Nascimento

Orientadora

Prof. Bruno Gurão

Examinador

Prof. Caroline Lima

Ferraz

Examinador

Responsabilidade Penal Dos Psicopatas: Uma análise sobre os critérios de fixação da pena

Jair Ribeiro Portella¹

Professora Mestre em Direito Risoleide de Souza Nascimento²

Resumo:

O presente artigo tem por objetivo discutir a possibilidade de um tratamento adequado quanto ao tempo máximo imposto para o cumprimento da medida de segurança, quando o crime for cometido por portador de doença mental, o psicopata, haja vista que no ordenamento jurídico brasileiro não há um tempo máximo estabelecido para o cumprimento da medida de segurança, tornando assim, por diversas vezes, uma pena com caráter perpetuo. Assim, a pesquisa tem a intenção de expor por meio de leis, doutrinas, jurisprudências e demais fontes, que tratam sobre o tema proposto, de modo que possa incentivar a discussão sobre a Responsabilidade Penal dos Psicopatas, pois, é de extrema importância o estudo dos indivíduos considerados psicopatas, em face do direito penal, uma vez que a psicopatia não possui cura, tornando assim a periculosidade do agente portador dessa patologia sem fim, assim o agente perigoso fica a mercê do estado por tempo indeterminado pelo fato da lei não estabelecer um prazo fim para o cumprimento da sanção penal.

Palavras-chave: Direito Penal. Tratamento. Psicopata. Medida de Segurança.

Resumen:

Este artículo tiene como objetivo discutir la posibilidad de un tratamiento adecuado con respecto al tiempo máximo impuesto para el cumplimiento de la medida de seguridad, cuando el delito es cometido por un paciente de enfermedad mental, el psicópata, dado que en el ordenamiento jurídico brasileño no hay tiempo máximo establecido para el cumplimiento de la medida de seguridad, por lo que lo hace, en varias ocasiones, un bolígrafo con un carácter perpetua. Así, la investigación pretende exponer a través de leyes, doctrinas, jurisprudencia y otras fuentes, que tratan sobre el tema propuesto, para que pueda fomentar la discusión sobre la Responsabilidad Criminal de los Psicópatas, ya que es extremadamente importante estudiar a individuos considerados psicópatas, frente al derecho penal, ya que la psicopatía no tiene cura, haciendo así la peligrosidad del agente portador de esta patología sin fin, por lo que el agente peligroso está a merced del Estado indefinidamente porque la ley no establece el fin del cumplimiento de la sanción penal.

Palabras clave: Derecho Penal. Tratamiento. Psicópata. Medida de seguridad.

¹ Graduando do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: jair-nb@hotmail.com

² Professora Mestre em Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac.
E-mail: risoleide.nascimento@uniceplac.edu.br

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa propõe analisar a culpabilidade do agente portador de psicopatia, uma vez que a legislação é incompleta e imprecisa, pois, não define um prazo máximo definido para o cumprimento da sanção penal imposta ao agente infrator. Dessa forma, por muita das vezes o doente mental acaba ficando tempo excessivo no hospital, uma vez que a doença mental não apresenta cura, desse modo, o inimputável nunca fica apto a voltar para o convívio social, de forma que sempre será considerado perigoso para a sociedade. Insta salientar que, a medida de segurança difere de pena, apesar de possuir algumas características em comum.

A legislação penal é incompleta quando se trata de medida de segurança, uma vez que o agente portador de doença mental, considerado psicopata, quando recebe a medida de segurança, não tem um prazo máximo estabelecido em lei para que haja o cumprimento e tratamento, sendo assim, tem sua privação de liberdade até que seja considerado curado e não apresente perigo a sociedade, de modo que essa indefinição na legislação é considerada uma afronta a perpetuidade penal, tornando a sanção penal mais severa que a pena, em razão do tempo, onde a intenção seria buscar a prevenção e tratamento para o doente mental.

Trata-se de uma pesquisa exploratória, onde busca atingir o objetivo proposto através de pesquisa bibliográfica, onde as fontes são feitas em análise ao Código Penal Brasileiro, pesquisas em artigos da internet, doutrinas e demais legislações necessárias ao estudo do tema. Além disto, são consultados livros e artigos que narram às condições da responsabilidade da pessoa com psicopatia.

Dessa forma, está pesquisa científica, utilizará da psicologia, em vista de haver discussão se os psicopatas são ou não capazes de realizar tais julgamentos antes de agir, diante disso, irá abordar a psicopatia adentrando no Direito penal, explorando o posicionamento de diversos doutrinadores, tais como Rogério Geco, Rogério Sanchez, Fernando Capez, entre outros que se posicionam sobre o tema.

O método utilizado é o dedutivo, em que se parte de uma análise geral para a particular, até chegar a uma conclusão lógica. Os dados do presente estudo foram analisados através de interpretação bibliográficas e diversos artigos.

Diante disso, inicialmente, será abordado sobre a psicopatia, buscando explanar o seu conceito e as demais características que buscam identificar o indivíduo portador de doença mental, buscando compreender o motivo pelo qual leva esses indivíduos a praticarem crimes e qual a sua motivação, como também para que possa ter uma maior explanação e identificação do indivíduo portador da psicopatia.

Por outro lado, será analisado a teoria do crime, fazendo uma abordagem sobre o conceito de crime, a culpabilidade a imputabilidade penal do agente, buscando o posicionamento de doutrinadores e como a lei se comporta a respeito do tema.

Por fim, se analisará os aspectos da medida de segurança, haja vista, a falta de posicionamento da legislação referente ao tempo limite para o cumprimento da sanção penal, sendo inconstitucional, vez que desrespeita o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o tema escolhido é de extrema importância, haja vista a omissão do legislador no que se refere à imposição de um limite máximo para o cumprimento da sanção penal, pois, a mesma visa o tratamento do agente infrator, porém a doença mental não possui cura, tornando assim impossível tratar essa patologia e inserir o indivíduo a sociedade novamente, dessa forma, torna o que seria para ser uma sanção penal em uma pena perpétua. (desta feita o tratamento passa a ter um caráter de pena perpétua, pena essa não aceita no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 5º, XLVII, “b” da Constituição Federal de 1988).

2 CONCEITO DE PSICOPATIA

Quando é falado no termo psicopatia, logo é lembrado de pessoas que tenham características próprias, que são vistos como “doidos” pela sociedade, na qual, aparentemente é perceptível seu comportamento, em razão disso, será apresentado o conceito, as características, como também a abordagem do crime. A palavra psicopatia, também chamada de transtorno de personalidade antissocial, etimologicamente, vem do grego *psyché* (mente), e *pathos* (sofrimento). (SILVA, 2014, p. 38).

A natureza e a origem da psicopatia têm sido ao longo do tempo, objeto de intensas controvérsias. Uma visão panorâmica das diversas opiniões, do início da psiquiatria no século XIX até os dias de hoje, mostra uma polarização de posições que vão desde a atribuição do comportamento psicopático a causas puramente orgânicas, com reforço no conceito de degeneração constitucional, até a atribuição dos distúrbios a estados adquiridos através de experiências afetivas primitivas, negando, portanto o inato. A maioria das opiniões atuais é, contudo, eclética, admitindo uma

diversidade de fatores na constituição da psicopatia. (BITTENCOURT, 1981, p. 20).

A psicopatia é um distúrbio mental grave, onde é caracterizada que o enfermo apresente comportamentos antissociais e amorais, onde quando age por diversas vezes não apresentam arrependimento ou remorso, portando, esses sujeitos apresentam incapacidade para amar e se relacionar com outras pessoas com laços afetivos profundos, apresentam características como egocentrismo extremo e incapacidade de aprender com a experiência. (MICHAELIS, 2019). De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Código Internacional de Doenças – 10 (CID-10), sob o código F60.2 conceitua e classifica a psicopatia como:

Transtorno de personalidade caracterizado por um desprezo das obrigações sociais, falta de empatia para com os outros. Há um desvio considerável entre o comportamento e as normas sociais estabelecidas. O comportamento não é facilmente modificado pelas experiências adversas, inclusive pelas punições. Existe uma baixa tolerância à frustração e um baixo limiar de descarga da agressividade, inclusive da violência. Existe uma tendência a culpar os outros ou a fornecer racionalizações plausíveis para explicar um comportamento que leva o sujeito a entrar em conflito com a sociedade. (Organização Mundial de Saúde [OMS], 2011).

Assim mostra que, os portadores de psicopatia demonstram não ter uma consciência moral e nem ética, pois, visam não ter compromisso com as regras sociais. Kraepelin, por volta do ano de 1904, referiu pela primeira vez ao termo "personalidade psicopática", onde alertou que a psicopatia é ligada ao campo do cérebro ligado ao comportamento e o jeito de pensar e agir e também que a personalidade dos psicopatas são formas frustradas de psicose, classificadas segundo um critério fundamentalmente genético onde também considera que seus defeitos se limitam essencialmente à vida afetiva e à vontade (ZAC, 1977).

Para Michel Foucault (1999, p.75) no período da Idade Média e do Renascimento, o denominado louco era “um doente ignorado, preso no interior da rede rigorosa de significações religiosas e mágicas”, ou seja, era tratado como se possuído por forças sobrenaturais. O artigo “O que é um psicopata” que foi publicado na revista “*Scientific American – Mente Cérebro*”, expõe que, o psiquiatra Hervey M. Clecklet, do *Medical College*, foi quem descreveu o termo “psicopata” pela primeira vez, isso no ano de 1941, assim, informou que a psicopatia tange em derivados tipos de atitudes, condutas, e outros tipos de personalidades específicas, pois, alega que quando se conhece uma pessoa portadora da psicopatia, no primeiro momento que a conhece, a mesma parece ser

uma pessoa comum e normal, portanto, são características próprias que as fazem ser psicopatas, pois as mesmas costumam ser egocêntricas, desonestas onde não pode confiar. Alega ainda que, adotam comportamentos irresponsáveis, tendo vista que se divertem com o sofrimento alheio, pois, os mesmos não sentem remorsos e lidam com situações de forma insensível.

De acordo com Robert Hare (1973, p. 04), a psicopatia é uma doença mental que é herdada através da genética, onde defende que a psicopatia representa uma desordem de personalidade dissociativa, antissocial e sociopática do indivíduo. Após um longo período, a doença mental foi considerada como vício da hereditariedade, ademais, são realizados grandes estudos para verificar se existe compatibilidade entre a doença mental e hereditariedade familiar. (BITTENCOURT, 1981, p. 21).

Dessa forma, restou evidente que os psicopatas sempre estiveram presentes na humanidade e no convívio social, tendo atitudes aparentemente de pessoas comuns e que devido a dificuldade de observar as características de um psicopata, o diagnóstico da pessoa com essa psicopatia resta complexo e individualizado a profissionais capacitados para realizar o diagnóstico dessa doença mental.

2.1 Psicopatia e o Crime

Os atos praticados pelos portadores de doença mental na maioria das vezes são praticados apenas pela sensação de prazer, pois é praticado através de um raciocínio frio e calculista, dessa forma o tema a respeito da responsabilidade penal dos psicopatas engloba diversos fatores dentro do direito, entre eles, a história, condutas e os comportamentos dos portadores da doença mental. (BITTENCOURT, 1981).

Diante disso, a identificação da pessoa portadora da psicopatia, quando a mesma vem a cometer crimes, pode influenciar se a mesma vai cumprir pena ou medida de segurança. E para Trindade (2009, p. 160) a Psicopatia é um termo que vem se tornando popular. É frequentemente utilizado em pareceres jurídicos e documentos legais, especialmente em perícias que interessam à área do direito penal.

A psicopatia está muita vezes relacionadas a crimes que chocam a população, pelo extremo grau de violência que nele é empregado, como também pela falta de crueldade, como exemplos, os assassinos que cometem homicídios apenas por prazer e os estupraadores. Cabe ressaltar que os doentes mentais não estão associados a práticas de crimes a todos os momentos, como também são pessoas violentas em todos os

instantes, pois, podem apresentar comportamentos normais e não criminosos. (MACEDO,2018, P. 45).

Assim, os noticiários, sejam eles televisivos, jornais, informativos digitais, etc, apresetam sempre notícias de crimes praticados por portadores de doença mental e muitas vezes o criminoso não demonstra arrependimento e não há nenhum motivo aparente relevante para que tenha realizado tais delitos.

2.2 Características da Psicopatia

De acordo com a agência do senado, os critérios de diagnóstico para o transtorno da personalidade antissocial listados pelo DSM-IV e pela CID-10 - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde - uma compilação de todas as doenças e condições médicas conhecidas, elaborada pela Organização Mundial de Saúde (OMS):

Um padrão invasivo de desrespeito e violação dos direitos dos outros, que ocorre desde os 15 anos, como indicado por pelo menos três dos seguintes critérios: fracasso em conformar-se às normas sociais com relação a comportamentos legais, indicado pela execução repetida de atos que constituem motivo de detenção; propensão para enganar, indicada por mentir repetidamente, usar nomes falsos ou ludibriar os outros para obter vantagens pessoais ou prazer; impulsividade ou fracasso em fazer planos para o futuro; irritabilidade e agressividade, indicadas por repetidas lutas corporais ou agressões físicas; desrespeito irresponsável pela segurança própria ou alheia; irresponsabilidade consistente, indicada por um repetido fracasso em manter um comportamento laboral consistente ou honrar obrigações financeiras; ausência de remorso, indicada por indiferença ou racionalização por ter ferido, maltratado ou roubado outra pessoa; a) O indivíduo tem no mínimo 18 anos de idade. b) Existem evidências de transtorno da conduta com início antes dos 15 anos de idade. C) A ocorrência do comportamento antissocial não se dá exclusivamente durante o curso de esquizofrenia ou episódio maniaco. (JUSBRASIL, 2011).

Ocorre que para diagnosticar e detectar uma pessoa portadora da psicopatia há uma grande dificuldade, pois nem todas as pessoas que apresentam tais características podem ser consideradas psicopatas, pois de acordo com Robert Hare (1973, p. 90), expõe que de acordo com profissionais da saúde psicológica, como psiquiatras, psicólogos, as pessoas portadoras de psicopatia são completamente diferentes dos seres humanos, embora sejam considerados da mesma espécie, pois os mesmos não tem compaixão e emoção, pois quando vem a cometer crimes não sentem remorsos, não apresentam nem o mínimo de sentimento pelo próximo.

Assim, os psicopatas acabam sendo denominados, dentre outros, como

portadores de personalidade dissocial, portadores de personalidade amorala, e, principalmente sociopatas e portadores de transtorno da personalidade antissocial. Nesse sentido, embora reconhecida a similitude entre tais transtornos de personalidade, os quais são responsáveis pela percepção rígida, restrita e distorcida dos sujeitos sobre si mesmos, terceiros e sobre o ambiente, o presente trabalho filia-se ao entendimento de que os termos não se equivalem, pois, não descrevem o mesmo perfil. (SILVA, 2014, p. 20)

Segundo Cleckley (1988), as características que explicam e demonstram a identificação dos portadores de psicopatia, foi identificado diversos atributos, entre eles, falta de discernimento, falta de remorso, por não possuir nervosismo ao agir, quando pratica o ato não tem arrependimento, conseguem persuadir pessoas de maneira simples, pois, demonstram confiança, são inteligentes, a maioria não consegue demonstrar sentimento, não conseguem se relacionar com as pessoas, pois demonstram ser egocêntricos, no momento de agir sempre praticam os atos na frieza e também são tidos como antissociais.

No mesmo pensamento, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), os psicopatas são pessoas frias, insensíveis, manipuladoras, perversas, infratoras de regras da sociedade, impiedosas, imorais, inconscientes e sem compaixão, remorso ou culpa.

Ainda de acordo com Cleckley (1988), onde relata que através de estudos pode perceber que os psicopatas têm apenas um medo, que é o de ser punido e ser pego, pois, o psicopata age na naturalidade, onde praticam crimes de forma consciente e sem remorsos, diferentemente das pessoas comuns que possuem diversos medos, sobre diversos motivos.

Dessa forma pode-se analisar que o portador da psicopatia parece não ter consciência, ou um sétimo sentido, pois não tem emoções e remorsos após a prática de algum crime.

Os psicopatas, além de acharem que não têm problemas, não esboçam nenhum desejo de mudanças para se ajustarem a um padrão socialmente aceito. Julgam-se autossuficientes, são egocêntricos e suas ações predatórias são absolutamente satisfatórias e recompensadoras para eles mesmos. (SILVA, A., 2008, p. 164)

Os psicopatas raramente procuram auxílio médico ou psicológico. Quando eles chegam a um consultório, quase sempre é por pressões familiares ou, então, com o intuito de se beneficiarem de um laudo técnico. Frequentemente estão envolvidos com problemas legais, endividados e às voltas com o sistema judicial. (SILVA, A., 2008, p. 165)

De acordo com Cleckley (1998), afirma que em meados do século XX, não havia diferença para o tratamento dos indivíduos criminosos, ou seja, as pessoas portadoras de doença mental e as pessoas que tinham a saúde mental saudável e que cometiam crimes, no momento das punições eram tratadas da mesma maneira, não havendo nenhum tipo de diferenciação e tão pouco um tratamento, pois todos eram tidos como criminoso nato.

Ademais, Sgarioni (2009), afirma que todas as pessoas podem ter atitudes de um psicopata e mesmo assim não o torna um, assim, para que seja reconhecido como um portador de psicopatia, é descoberto através do modo comportamental do indivíduo. O autor ainda relata que o psicopata sabe muito bem distinguir o certo e o errado, o bom e o ruim, só que o que diferencia o psicopata das demais pessoas é o remorso e o prazer que sente no momento em que pratica o crime.

Corroborando com esse entendimento, Robert Hare (1973), explica que os portadores da psicopatia têm perfeito entendimento dos seus atos, que sabem qual conduta é classificada como crime e qual não é, que não cometem crimes para enriquecer e sim por prazer e satisfação pessoal.

Robert Hare (1973), uma das maiores autoridades no assunto, relata que a parte cognitiva do cérebro do psicopata é perfeita, isto é, eles têm total ciência de que estão infringindo regras sociais e que tem motivo para agir dessa forma. O problema dos psicopatas está ligada na pouca aptidão para experimentar respostas emocionais, que são a mola propulsora da consciência. (SILVA, 2014, p. 42)

Robert Hare (1991), criou um teste no qual é possível diagnosticar uma pessoa que possui psicopatia, teste chamado de PCL-R, através desse teste pode-se avaliar o nível de periculosidade do portador da doença e que até hoje é usado. O teste é feito através de perguntas realizadas para a pessoa a ser diagnosticada e através das respostas é verificado os traços para que possa analisar e diagnosticar se a pessoa é ou não portadora da psicopatia. Ocorre que cada vez mais tem se dificultado o diagnóstico da pessoa portadora de psicopatia, em razão das mídias, filmes, pois as produções atuais têm se mostrado que todas as pessoas consideradas psicopatas são criminosas, onde elas matam e cometem diversos crimes sem dor e sem piedade.

Destarte, restou demonstrado que os psicopatas possuem diversas características próprias e que é preciso analisar seu comportamento a fundo para que

seja feito o diagnóstico da doença, haja vista que uma vez diagnosticado com essa doença, isso o perseguirá durante o resto da sua vida, trazendo assim uma grande responsabilidade para quem o analisa. Diante disso, é válido destacar que, devido à alta capacidade intelectual desses psicopatas a probabilidade de burlar os testes e exames, é alta.

3 TEORIA DO CRIME

O crime é um fato comum na nossa sociedade, sendo sempre noticiado, sobre diversos crimes, como também diversos tipos de condutas ilícitas, onde cabe ao estado controlar e punir o infrator.

Paulo Cesar Busato (2020, p. 59), expõe que o Direito Penal “é o ramo do Direito que abrange a tutela estatal dos principais bens jurídicos, elegendo como sanção, a quem infringir suas normas, a pena trata-se da única opção legítima de coerção à liberdade individual”.

A definição legal de crime está descrita no artigo 1º Lei de introdução do Código Penal, onde diz que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente. (BRASIL, 1941).

Lado outro, no tocante a teoria do crime, onde se posiciona quanto ao direito penal, Fernando Capez (2018, p. 60) explica que o Direito penal é a parte do ordenamento jurídico que busca a solução, a prevenção e o castigo para os criminosos, buscando estabelecer a segurança pública para que haja harmonia social.

Dessa forma, no que se refere à teoria do crime, resta evidente que o Direito Penal surgiu para trazer a paz social, de modo que busca levar uma consequência punitiva para aquele que vem a cometer um descumprimento da lei penal.

Zaffaroni e Pierangelli (2019, p. 39) diz que a determinação de infrações de natureza penal e suas sanções, tais como penas e medidas de segurança, determinam um conjunto de normas que caracterizam a apresentação do Direito Penal. Em contrapartida, um conjunto de valorações e princípios acaba por orientar a própria aplicação e interpretação de normas penais. Sendo assim, a soma desses conjuntos tem por objetivo tornar possível a convivência humana, ganhando aplicação prática nos

casos ocorrentes, observando rigorosos princípios de justiça.

De acordo com Rogério Grecco, (2017, p. 59), expõe que a teoria do crime tem por finalidade identificar os elementos que integram a infração penal, criando um roteiro a ser obrigatoriamente seguido pelos aplicadores do direito, que, por meio dele, poderão concluir ou não pela existência da infração penal.

Nucci (2017, p. 349), define que o crime é aquilo que é pre definido e descrito em lei, criminalizando determinado tipo de conduta. Para isso, utiliza-se o critério de existência de um tipo penal incriminador, no caso uma lei formal. Se a pessoa prática determinada conduta, sendo essa conduta proibida por lei penal, é feita a adequação entre a lei penal e a conduta do agente criminoso. Portanto, é formalmente crime a conduta proibida por lei penal, sob ameaça de aplicação da pena.

No mesmo pensamento Fragoso (1993, p. 144) expõe que crime é aquilo que a lei o proíbe de fazer pelo qual tem como punição uma pena exposta a ser cumprida, de modo que quando se é praticado um ato contra uma lei ou documento que o proíbe de realizar determinado ato, de fato que tenha uma pena como punição pelo tal descumprimento.

Assim entende-se que o direito penal é um conjunto de normas jurídicas constituídas, que tem por finalidade organizar o Estado, a fim de evitar práticas, onde através de uma norma é expresso às condutas reprováveis sob uma pena.

4 CULPABILIDADE

No período primitivo, no tempo em que os homens ainda viviam reunidos em tribos, não haviam leis escritas, onde a lei era baseada nos bons costumes, nas crenças, magias, na igreja e nos temores divinos. A pena era de mero caráter de defesa social, pois, acreditavam que a vontade dos deuses era de ter paz e que aquele que desobedecesse deveria ser castigado para satisfação da vontade divina, de modo que não era importante se teve culpa ou não. (CAPEZ, 2017, P. 536).

Fernando Capez (2017), relata sobre a teoria da culpabilidade, onde começou a se desenvolver no direito romano, quando foi necessário desenvolver a responsabilidade subjetiva, na qual necessita de dolo e culpa, pois, começou a se tornar mais um atentado de ordem pública e menos uma violação do direito privado quando ao chegar na idade média, foi influenciada pela filosofia cristã de modo que a justiça passou a ter como base o livre arbítrio, assim todo homem era livre para decidir entre

o bem e o mal, pois, aquele que cometia crime era tido como pecador.

Culpabilidade nada mais é do que possibilidade de considerar alguém como culpado de uma infração penal, de modo que costuma ser definida como juízo de censurabilidade e reprovação exercido sobre alguém que tenha praticado um fato típico e ilícito. (CAPEZ, 2017, P. 533).

Enquanto Guilherme Souza Nucci (2018, p. 586), afirma que a culpabilidade é a conduta que traz a reprovação social, como também a incidência sobre o fato e o seu autor, onde diz que o agente deve ser imputável, ou seja, aquele que sabe diferenciar o certo do errado, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, de modo que possa reprovar e advertir o autor que comete um fato punível, seguindo as regras impostas pelo direito.

A culpabilidade é necessária no direito para que o autor que comete um delito, possa cumprir de acordo com a ilicitude do seu ato, pois, assim necessita da culpabilidade para caracterizar a fixação da pena.

4.1 Imputabilidade Penal

A imputabilidade penal está prevista nos artigos 26 ao 28 do código penal brasileiro, onde prevê que, para que o agente seja considerado imputável deve se considerar que no momento da ação ou omissão deva possuir mentalidade psíquica de modo que consiga compreender o ato ilícito em que está praticando e que também, seja maior de dezoito anos.

De acordo com Slaib Filho (1989), a palavra imputar, do latim “*imputare*” significa atribuir a responsabilidade de determinada conduta a alguém e no direito penal é a capacidade do indivíduo de entender a conduta criminosa e ser responsabilizado penalmente por tal conduta.

Nas palavras de Rogério Grecco (2017) aonde afirma que a imputabilidade, portanto, é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra e a inimputabilidade, a exceção. Corroborando com o pensamento, Guilherme Nucci (2017, p. 599), expõe que “A imputabilidade é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível. Constitui, como se sabe, um dos elementos da culpabilidade”.

Fernando Capez (2018), assegura que o agente deve ter condições físicas, psicológicas, morais e mentais, pois, deve saber que no momento em que estiver praticando o ato ilícito deve ter total conhecimento de que se trata de crime e que pode ser punido por tal conduta, por violar lei penal.

No pensamento de Cezar Roberto Bitencourt (2012), alega que a imputabilidade tem tudo a ver com a culpabilidade, pois, é através dela que é demonstrada se a pessoa tem o discernimento para a prática do ato, como também de receber culpa, mas que não possa confundir com a responsabilidade, pois aquele que pratica o ato ilícito deve ser punido. O autor ainda informa que o Código Penal Brasileiro não define a imputabilidade penal, pois só relata em seu artigo 26 as causas que afastam a imputabilidade, motivos pelo qual tornam o agente inimputável. Carvalho (2015, p. 499, define que são caracterizados como semi-imputáveis aquele que no momento em que comete o delito não consegue compreender a antijuridicidade da conduta e que não se comporta de acordo com a expectativa do direito, assim fica claro que a semi-imputabilidade é uma categoria entre a capacidade e a incapacidade plena, onde o agente tem raciocínio, mas muitas das vezes não compreende o que é certo e errado.

Fernando Capez (2018, p. 547), expõe que “capacidade é gênero do qual a imputabilidade é espécie.”, retrata que para a pessoa ser imputável, não necessita apenas da vontade e do entendimento daquele que vem a cometer o delito, mas também necessita da capacidade processual, portanto, a imputabilidade é a capacidade na esfera penal. Seguindo o mesmo pensamento Nucci (2017) afirma que “Imputabilidade não se confunde com responsabilidade, que é o princípio segundo o qual a pessoa dotada de capacidade de culpabilidade (imputável) deve responder por suas ações.”. Defende que existem três sistemas que defendem os critérios da inimputabilidade como o da culpabilidade, quais sejam, o biológico, o psicológico e o biopsicológico. A doutrina sustenta que o sistema biológico condiciona a responsabilidade com a saúde em que se encontra a mente, pois declara que se o agente for possuidor de uma enfermidade ou tiver uma grave deficiência mental deve ser declarado como irresponsável, sem que precise ter uma ulterior indagação psicológica.

Já o método psicológico não examina se o agente possui uma perturbação mental, pois declara que no momento da ação ou omissão do ato ilícito o agente estava com a faculdade de apreciar que o ato em que comete se tratava de ato ilícito ou não.

Já o método biopsicológico é a junção do biológico e do psicológico, onde a responsabilidade do agente pode ser excluída em razão de enfermidade ou grave deficiência mental, era no momento da ação ou omissão, incapaz de entender se se tratava de crime ou não. Afirma ainda que no Brasil deveria ter sido adotado a medida em que verificasse a maturidade do agente, de caso a caso, mas não, foi adotado o critério cronológico, de modo que o agente deve possuir a idade mínima de 18 anos.

Com o mesmo entendimento Rogerio Grecco (2017) sustenta que pela redação do caput do mencionado art. 26, verifica-se que o Código Penal adotou a conjugação de dois critérios que nos levam a concluir pela inimputabilidade do agente, a saber: a) existência de uma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado (critério biológico); b) a absoluta incapacidade de, ao tempo da ação ou da omissão, entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (critério 162 psicológico).

Assim significando que o artigo 26 do código penal brasileiro adotou o critério biopsicológico para a aferição da inimputabilidade do agente. Ante o exposto, podemos analisar um julgado do Tribunal Regional Federal, com o posicionamento do relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz sobre o critério biopsicológico, veja:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPUTABILIDADE. 1. A inimputabilidade não é determinada apenas pela identificação de determinada doença mental, mas também pela análise da capacidade de compreensão do caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com tal entendimento. Trata-se do denominado critério biopsicológico (CP, art. 26), que contempla a fusão dos critérios biológico e psicológico, conjugando-se a análise da doença com a capacidade de entendimento e autodeterminação. Assim, sendo constatado em laudo médico, que o periciado possuía, ao tempo da prática criminosa, capacidade de entendimento e conhecimento acerca do caráter ilícito de sua conduta, impõe-se a declaração de sua imputabilidade. 2. As conclusões emanadas da perícia indicam capacidade de compreensão pelo periciado enquanto praticava o crime, sem ressalvas quanto a eventual redução sobre tal entendimento, o que também excluiu a semi-imputabilidade (CP, art. 26, parágrafo único). Eventual reconhecimento da semi-imputabilidade, apresentado como pedido subsidiário, é assunto a ser tratado no mérito do processo penal, ligado à fixação da pena, e não em incidente de insanidade mental (CPP, arts. 149 a 154). 3. Não comporta provimento o pedido subsidiário de suspensão do processo até o restabelecimento do acusado (CPP, art. 152), porquanto não se verificou doença mental superveniente à prática criminosa, possuindo o acusado "condições de comparecer a atos do processo penal (como interrogatórios) ou de cumprir sanções penais (como prisão ou prestação de serviços comunitários)". 4. Improvimento da apelação. (TRF-4, 2019, Online).

Fernando capez (2019) explica que quando o agente possui doença mental,

desenvolvimento mental incompleto ou retardado e embriaguez completa relativa com caso fortuito ou força maior, a imputabilidade do agente é excluída. O autor define que a doença mental é quando o agente tem uma anomalia que nela o impede de entender determinadas condutas e não respeitando determinadas regras impostas. O desenvolvimento mental incompleto é quando o agente não tem a capacidade de entender os preceitos da vida em sociedade, onde o mesmo entende diversas coisas, só que a sua capacidade é reduzida, o autor ainda esclarece que com a falta de convívio social, onde não sabe como agir em determinados lugares.

Para Rogério Grecco (2017), o Código Penal de 1941 adotou dois critérios para que possa concluir sobre a inimputabilidade do agente, quais sejam, a primeira é a que aborda o presente tema da monografia que é a existência de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado e a segunda é a que no momento da ação ou omissão o agente não entende o caráter ilícito do fato que está praticando, adotando assim o critério biopsicológico ou mista para a aferição da inimputabilidade do agente. A inimputabilidade penal é associada quando o agente no momento em que pratica o delito, não tinha a capacidade entender o resultado do seu ato.

5 MEDIDA DE SEGURANÇA

Dispõe no Código Penal que a medida de segurança é uma forma de sanção penal imposta ao agente perigoso inimpútavel e alguns casos, pelo agente semi-impútavel, causador de um delito, que necessita de um tratamento para que possa ser curado e reintegrado a sociedade.

Para Damásio de Jesus (2011), “periculosidade é a potência, a capacidade, a aptidão ou a idoneidade que um homem tem para converter-se em causa de ações danosas.”. O autor ainda explica que a periculosidade é determinada por um perigo futuro que possa ser causado caso o agente seja mantido em sociedade.

O fator do agente receber a sanção penal está associada a periculosidade do agente infrator, pois, devido a ela é determinado o início e o fim da medida de segurança, assim para que a medida de segurança seja aplicada, é verificado o grau de periculosidade do agente, através do exame de insanidade mental, no qual é requisitado pelo Ministério Público ou pela defesa do infrator.

Guilherme Nucci (2019, p. 249), explica que a medida de segurança é uma

espécie de proteção interposta como caráter preventivo e curativo, onde tem como objetivo tratar e recuperar o infrator criminal, oferecendo tratamento, para que o mesmo possa conviver em sociedade.

Corroborando com esse pensamento, Fernando Capez (2019, p. 467), diz que medida de segurança é uma sanção penal imposta pelo Estado, pois, busca apenas a sanção preventiva, onde busca com que o agente periculoso não coloque a sociedade em perigo e que venha a praticar mais vezes os delitos praticados. Diz ainda que a finalidade é curativa, pois, tem como objetivo tratar o inimputável e o semi-imputável, para que não volte a cometer mais crimes. Nesse mesmo sentido, Juarez Cirino dos Santos explica que:

o estado pretende cumprir a tarefa de proteger a comunidade e o cidadão contra fatos puníveis utilizando instrumentos legais alternativos: a) penas criminais, fundadas na culpabilidade do autor; b) medidas de segurança, fundadas na periculosidade do autor (...). Ao contrário da natureza retributiva das penas criminais, fundadas na culpabilidade do fato passado, as medidas de segurança, concebidas como instrumento de proteção social e de terapia individual – ou como medidas de natureza preventiva e assistencial, segundo a interpretação paralela do Legislador –, são fundadas na periculosidade de autores inimputáveis de fatos definidos como crimes, com o objetivo de prevenir a prática de fatos puníveis futuros. (SANTOS, 2000, P. 639).

O inimputável recebe uma sentença absolutória imprópria, pois é chamada assim devido à absolvição do agente inimputável, de modo que não reconhece a culpabilidade, portanto recebe uma sanção. O semi-imputável recebe ou uma pena, ou a medida de segurança, aplicada na sentença condenatória. Dessa forma o semi-imputável deve ter a pena reduzida em dois terços, de acordo com o art. 26 do Código Penal, caso não seja decretada a pena, o juiz vai impor a medida de segurança. (JUNQUEIRA E VOZOLINE. 2020, p. 690)

5.1 Espécies e prazos da Medida de Segurança

Quando ocorre um crime com grande repercussão e um grande grau de perversidade, logo é questionado pela população se o indivíduo infrator tem algum problema mental para que tenha agido com tamanha crueldade. Diante disso no que tange a espécies de Medida de Segurança, dispõe no Art. 96 do código Penal Brasileiro as duas espécies, quais sejam:

Art. 96. As medidas de segurança são:

- I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;
- II - sujeição a tratamento ambulatorial. (BRASIL, 1941).

Dessa forma, Rogério Greco (2017), considera que as medidas de segurança podem ser elas detentivas, localizada no inciso I, que é realizada através de internação em hospitais de custódia e de tratamento psiquiátrico, mais conhecidos como manicômios judiciários ou em outros estabelecimentos considerados adequados e que possuem características similares, como também podem ser restritivas, que são as apresentadas no inciso II, sendo realizado o tratamento ambulatorial, tendo como principal característica a imposição do acompanhamento do médico psiquiátrico, sem que o paciente esteja recluso em alguma instituição de tratamento.

Segundo Damásio de Jesus (2011) explica, a medida de segurança difere da pena, pois, a pena tem caráter retributivo – preventivo, já a medida de segurança tem apenas o caráter preventivo, ademais, a pena é de acordo com a gravidade do ato praticado pelo agente, na medida de segurança é referente a sua periculosidade e outro ponto é o prazo fim, onde as penas têm um prazo estabelecido na sentença condenatória e a medida de segurança tem prazo indeterminado, onde é cessada apenas quando desaparecer e tratar a periculosidade do agente.

A pena é pressuposto de culpabilidade e a medida de segurança pressuposto de periculosidade, assim, a pena tem um prazo determinado, aonde o agente que comete a infração penal a cumpre de acordo com a pena estabelecida no Código Penal e a medida de segurança tem o prazo fim indeterminado, tendo como prazo mínimo de 01 a 03 anos, acabando apenas quando o agente estiver tratado e não ser mais perigoso, sendo limitada em internação ou tratamento ambulatorial. De acordo com o art. 97 do Código Penal, após o prazo de 01 a 03 anos, o agente deverá realizar um exame para a constatação do fim da periculosidade. Caso o exame constate o fim da periculosidade do agente, será liberado em caso de tratamento ambulatorial ou no caso da internação o agente será desinternado. No caso do exame der negativo para o fim da periculosidade, deverá o sujeito perigoso realizar um novo exame no ano seguinte.

Ocorre que, como o agente não recebe um limite máximo para o cumprimento da sanção penal, por muita das vezes, acaba virando uma “pena” perpétua, ficando o agente sob custódia do estado por prazo indeterminado, ferindo o artigo 5º, XLVII, b, da Constituição Federal, que diz exatamente o contrário, que não haverá penas de

caráter perpétuo.

Nesse sentido, o STJ se manifestou, que “[...] O prazo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito cometido [...]” (STJ, 2015, Online).

Dessa forma, existe uma grande briga doutrinária, de modo que, a primeira, majoritária, que de acordo com Costa (2018, p. 5), a dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos fundamentais. Assim, a dignidade humana é o atributo que é dado para que todas as pessoas sejam tratadas como iguais, como humanos, onde todos merecem respeito, sendo indiferente suas características, cor, raça, opção sexual, assim, entende-se que não é por que uma pessoa tenha praticado um ato ilícito que ela não terá a garantia dos seus direitos. Diante disso, está consagrado no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal do Brasil, o princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo tocante, a Constituição Federal de 1988, assegura no artigo 5º o princípio da igualdade, onde diz que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros, e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos seguintes”, sendo que todos devem ser tratados como iguais, independente da sua periculosidade, defendendo a corrente que o agente que recebe a sanção penal, deve ser matado sob tratamento até o limite temporal da pena, usando analogia a pena, com limite máximo de 40 (quarenta) anos e que após esse período, por mais que não tenha acabado a periculosidade do sujeito, o mesmo deve ser solto. No tocante, fica demonstrado a seguir a forma de como vem se posicionando os tribunais:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – MEDIDA DE SEGURANÇA – DECISÃO QUE EXTINGUIU A MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA SEM QUE ESTIVESSE CESSADA A PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO MINISTERIAL – Alegação de que o MM. Juízo a quo entendeu que o período de cumprimento da medida de segurança deve ser o prazo máximo da pena abstratamente cominada ao crime pelo qual o agente foi absolvido impropriamente. Laudo médico que constatou não ter cessado a periculosidade do ora agravado – A medida de segurança visa o tratamento e cura do agente, não havendo prazo determinado para seu término – O art. 97, § 1º, do Código Penal é expresso quanto ao prazo indeterminado dessa medida de segurança. Consta que o agravado sofre de Psicose Esquizofreniforme. A medida em que sua periculosidade for atenuada ou cessada é que ocorrerão as situações de desinternação ou de liberação – Demonstrada a periculosidade do agente nos autos, não era o caso de se extinguir a medida de segurança, devendo prevalecer a opinião técnica Recurso Ministerial provido. (TJ-SP, 2020, Online).

Por outro lado, tem quem entenda o direito da coletividade relacionado à segurança pública, onde busca a segurança de todos, pois, com o agente perigoso solto, entende-se que a sociedade está em perigo, pois, o sujeito pode praticar crime a qualquer momento e fazer uma nova vítima, sem ter remorso e qualquer arrependimento. Assim, a parte minoritária da doutrina entende que o agente deve ser mantido sob o tratamento psicológico até cessar a sua periculosidade, por mais que dure a vida inteira do agente.

Para Junqueira e Vozoline (2020, p. 690), a medida de segurança é considerada uma sanção penal, uma vez que é imposta uma punição sentenciada para o agente. Nucci (2018), assevera que ao código penal não deixou especificado quais são as doenças necessárias para que seja afastada a culpabilidade do criminoso.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Destarte, diante do acervo doutrinário analisado, conclui-se que a medida de segurança foi criada para tratar e acompanhar o doente mental criminoso, fazendo assim com que o sujeito infrator portador desta patologia, quando for solto e voltar ao convívio em sociedade, não volte a infringir a lei penal. Desse modo, a medida de segurança busca por fim a periculosidade do doente mental infrator e readaptá-lo socialmente. Ocorre que o Estado não consegue cumprir o seu papel, uma vez que a doença mental não tem cura, dessa maneira, não há tratamento adequado e certo para tratá-lo, dessa maneira, como o estado vai tratar e acabar com a periculosidade do agente se a doença não possui cura? O estado vai manter o sujeito perigoso sob custódia pelo período máximo permitido por lei e não vai curá-lo.

Assim sendo, ficou demonstrado que a medida de segurança é diferente de pena apesar das diversas características em comum, onde a medida de segurança tem o caráter preventivo.

Dessa forma, a aplicação da medida de segurança é uma afronta direta aos princípios constitucionais, de modo que, trata-se de uma modalidade penal com caráter perpétuo, uma vez que não tem prazo máximo estabelecido por lei para o cumprimento da sanção penal, ademais, a medida de segurança possui grande semelhança com o sistema carcerário, haja vista da privação da liberdade do agente inimpútavel e que por diversas vezes o inimpútavel tem uma “pena” muito maior do que o imputável que

comete o mesmo crime.

Assim resta demonstrado que precisa haver uma união entre o Direito e a Psicologia, para debater uma nova forma para punir o doente mental infrator, buscando cessar a sua periculosidade e que o mesmo cumpra a pena adequada para que futuramente possa ser ressocializado.

REFERÊNCIAS

AGENCIA SENADO (2010). **Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência**. Disponível

em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2010/04/19/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia> Acesso em: 22 de agosto de 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal** : parte geral, 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 17. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com a Lei n. 12.550, de 2011. – São Paulo : Saraiva, 2012.

BITTENCOURT, Maria Inês G. F.. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição**. **Arquivos Brasileiros de Psicologia**, Rio de Janeiro, v. 33, n. 4, p. 20-34, mar. 1981. ISSN 0100-8692. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/abp/article/view/18612> >. Acesso em: 25 Ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 Out. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, publicado em 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. **Apelação Criminal** Nº 5000060-03.2019.4.04.7103/RS. RELATOR: Desembargador federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Apelante: Helio Aguiar Quintana Pereira (requerente). Apelante: Defensoria Pública da União (requerente). Apelado: Ministério Público Federal (acusado) RELATÓRIO. 13 De Dezembro 2019. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/795151649/apelacao-criminal-acr-50000600320194047103-rs-5000060-0320194047103/inteiro-teor-795151668>. Acesso em 03 de outubro de 2020.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Execução Penal**. EP 0024721-65.2020.8.26.0050 SP 0024721-65.2020.8.26.0050. Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo. Agravado: M. L. F.. Relator: Ely Amioka. São Paulo, 07 de outubro de 2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/944020882/agravo-de-execucao-penal-ep-247216520208260050-sp-0024721-6520208260050/inteiro-teor-944020949?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 de Outubro de 2020.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1.** Grupo GEN, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**, volume 1, parte geral :(arts. 1º a 120) / Fernando Capez. — 15. ed. — SãoPaulo : Saraiva, 2011

_____. **Curso de Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 21ª Ed.** 2017 – São Paulo - 2017

_____. **Curso De Direito Penal - Parte Geral - Vol. 1 - 22ª Ed.** 2018 – São Paulo - 2018

CARVALHO, S. **Penas e medidas de segurança no direito penal brasileiro**, 2ª edição.. Editora Saraiva, 2015.

CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. **Súmula 527 do STJ anotada (medida de segurança)**. Brasil, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/sumula-527-do-stj-anotada/>. Acesso em 17 de outubro de 2020.

Cleckley, H. (1988). **The mask of sanity: An attempt to clarify some issues about the so-called psychopathic personality** (5º Ed.). Augusta, Georgia: E. S. Cleckley

COSTA, M. **Constituição Federal Interpretada**. Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo 9a ed. 2018.: Editora Manole, 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal: a nova parte geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

FOUCAULT, MICHEL, 1926-1984. **As palavras e as coisas : uma arqueologia das ciências humanas / Michel Foucault ; tradução Salma Tannus Muchail. — 8ª ed. — São Paulo : Martins Fontes, 1999**

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial, introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa**. 14. Ed. Niterói RJ: Impetus, 2017.v. II.

_____. **Código Penal: comentado**. 11. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

HARE, Robert. **Psicopatia, teoria e pesquisa**. Rio de Janeiro. Editora Livros técnicos e científicos. 1973.

_____, Hart, S. y Harpur, T. (1991). **Psychopathy and the DSM-IV Criteria for Antisocial Personality Disorder**. Journal of Abnormal Psychology. Vol.100(3). 1991.

JESUS, Damásio E. de. **Direito penal**. São Paulo: Saraiva, Parte Geral, 2010

JUSBRASIL (2011). **Psicopatia: transtorno começa na infância ou começo da adolescência**. Disponível em:

<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2159498/psicopatia-transtorno-comeca-na-infancia-ou-comeco-da-adolescencia>. Acesso em 22 de Agosto de 2020.

MICHAELIS. **Dicionário**. Disponível em:

<https://michaelis.uol.com.br/modernoportugues/busca/portugues-brasileiro/aborto/>
Acesso em: 19 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Direito Penal: partes geral e especial** / Guilherme de Souza Nucci. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

_____. **Direito Penal - Partes Geral e Especial - Esquemas & Sistemas**. Grupo GEN, 2019.

_____. **Curso de Direito Penal: v. 1. Parte geral: arts. 1º a 120 do Código penal** / Guilherme de Souza Nucci. - Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PATRICIA, J.G. V. **Manual de direito penal - parte geral**. São Paulo - Editora Saraiva, 2019. 9788553616398. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616398/>. Acesso em: 02 Out 2020

SANTOS, Juarez Cirino. **A moderna Teoria do Fato Punível**. rio de Janeiro: Freitas bastos, 2000.

SGARIONI, Mariana. Anjos Malvados. Mentas psicopatas:o cérebro, a vida e os crimes das pessoas que não tem sentimento. **Revista SUPERINTERESSANTE**. edição nº 267, ano 23, nº 7, EDIÇÃO 2-A, São Paulo: Abril, 2009.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentas perigosas: o psicopata mora ao lado**. 4. ed. São Paulo: Globo, 2014.

_____. **Mentas perigosas: o psicopata mora ao lado**. 1. ed. São Paulo: Globo, 2008.

SLAIBI FILHO, Nagib. **Anotações à Constituição de 1988** – aspectos fundamentais. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. 3º ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Editora Livraria do advogado, 2009.

ZAC, J. El impostor. **Revista de Psicoanálisis**, 21 (1): 1964. Psicopatia. Buenos Aires, Kargieman, 1977.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl - PIERANGELLI, José Henrique. **Manual De Direito Penal Brasileiro Parte Geral** - 13ª Ed. São Paulo, 2019